



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 447/2020**

PROONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**INSTITUI**, o Dia Estadual da Síndrome de Down.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 01 de outubro de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 447/2020, que institui o Dia Estadual da Síndrome de Down.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade instituir o Dia Estadual da Síndrome de Down, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março, passando a integrar como data comemorativa no Calendário Oficial do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, a Autora destaca que o dia 21 de março é celebrado como o Dia Internacional da Síndrome de Down, em alusão aos três

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

cromossomos no par de número 21 (21/03) alteração cromossómica que caracteriza esta síndrome.

Ademais, para estas pessoas o apoio da família e o acesso à educação, saúde, esporte, lazer, trabalho, entre outras atividades, são fundamentais para um melhor desenvolvimento e inclusão social.

Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, uma vez que este contribui para valorizar a referida classe pela sua contribuição técnico-profissional na forma supramencionada.

Segundo José Afonso da Silva<sup>2</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XIV, do texto constitucional estadual<sup>4</sup>.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, da norma constitucional

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

<sup>4</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>5</sup>.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 447/2020.

É o parecer.

Manaus, 06 de outubro de 2020.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Relator**

<sup>5</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 17/11/2020 09:58:55  
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:22:28  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 06/11/2020 12:45:45

